



Centro de Estudos de
Economia Aplicada do Atlântico

WORKING PAPER SERIES

CEEApIA WP No. 09/2018

A Violência Doméstica E As Suas Implicações Sócio-Psicológicas E Processuais

**José Noronha Rodrigues
Cátia Sousa**

October 2018

A Violência Doméstica E As Suas Implicações Sócio- Psicológicas E Processuais

José Noronha Rodrigues

Universidade dos Açores (FEG e CEEAplA)

Cátia Sousa

Universidade dos Açores (FEG)

Working Paper n.º 09/2018
outubro de 2018

RESUMO/ABSTRACT

A Violência Doméstica E As Suas Implicações Sócio-Psicológicas E Processuais

O presente artigo tem como tópico fundamental a violência doméstica e as suas implicações sócio-psicológicas e processuais. Decidimos abordar esta temática, porque, à semelhança de ELSA PAIS, consideramos que, “não é tanto a violência que é recente mas a consciência que dela se tem, bem como a intolerância como se lida com ela”¹. Aliás, consideramos que o estudo da violência doméstica só faz sentido se for analisado em diferentes perspetivas, nomeadamente, jurídica, social, psicológica e processual. Até porque, são vários os tipos de violência doméstica e, conseqüentemente, há vários fatores de risco associados, bem como um específico ciclo de violência doméstica. Neste âmbito, há teorias que explicam as estratégias utilizadas pelo agressor para controlar e deter a vítima, bem como, técnicas e estratégias a adotar para uma relação saudável. Existem, ainda, mecanismos de avaliação do risco de violência doméstica, bem como os planos nacionais para a Prevenção e Combate à violência doméstica e de género.

Numa vertente jurídica, convém, sublinhar que a previsão do crime de violência doméstica em Portugal já sofreu, em nossa opinião, algumas alterações positivas ao longo dos anos. Porém, desde de 2013, que este regime jurídico se mantém inalterado, apesar de, as vítimas deste crime terem ganho um estatuto especial, o chamado estatuto da vítima. A Lei 112/2009, de 16 de setembro foi, em nossa opinião, uma lei bastante completa na previsão e aplicação de medidas a aplicar no caso das vítimas, na medida em que, estabeleceu um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

José Noronha Rodrigues
Universidade dos Açores
Faculdade de Economia e Gestão
Rua da Mãe de Deus, 58
9501-801 Ponta Delgada

Ana Beatriz Andrade
Universidade dos Açores
Faculdade de Economia e Gestão
Rua da Mãe de Deus, 58
9501-801 Ponta Delgada

¹ *Cfr.* PAIS, Elza, “Homicídio Conjugal em Portugal” in *Rupturas Violentas da Conjugalidade*, Hugin Editores, Lda., 1.ª Edição, outubro de 1998, p. 33.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS IMPLICAÇÕES SÓCIO-PSICOLÓGICAS E PROCESSUAIS

José Noronha Rodrigues[©]

Cátia Filipa Carreiro Sousa[®]

SUMÁRIO:

1. Resumo – 2. Introdução - 3. A violência doméstica - 3.1. Tipos de violência doméstica - 3.2. A "Roda do Poder e Controle" e a "Roda da Igualdade" - 3.3. Ciclo da violência doméstica - 3.4. Fatores de risco - 4. A evolução legislativa da violência doméstica em Portugal - 5. Da suspensão provisória do processo - 6. O Estatuto da Vítima - A lei da violência doméstica - 7. O instrumento de avaliação do risco de violência doméstica - Planos Nacionais de Prevenção e Combate à violência doméstica e de género - 8. Considerações finais

1. RESUMO

O presente artigo tem como tópico fundamental a violência doméstica e as suas implicações sócio-psicológicas e processuais. Decidimos abordar esta temática, porque, à semelhança de ELSA PAIS, consideramos que, “*não é tanto a violência que é recente mas a consciência que dela se tem, bem como a intolerância como se lida com ela*”². Aliás, consideramos que o estudo da violência doméstica só faz sentido se for analisado em diferentes perspetivas, nomeadamente, jurídica, social, psicológica e processual. Até porque, são vários os tipos de violência doméstica e, conseqüentemente, há vários fatores de risco associados, bem como um específico ciclo de violência doméstica. Neste âmbito, há teorias que explicam as estratégias utilizadas pelo agressor para controlar e deter a vítima, bem como, técnicas e estratégias a adotar para uma relação saudável. Existem, ainda, mecanismos de avaliação do risco de violência doméstica, bem como os planos nacionais para a Prevenção e Combate à violência doméstica e de género.

[©] Cátedra do Centro de Política para a Convenção dos Direitos das Crianças das Nações Unidas, investigador do CEEApIA, CEIS20, IUS GENTIUM COIMBRIGAE e membro colaborador do CEDIS, IDILP, CINETS, CEDUE, IDCLB, Professor Auxiliar na Universidade dos Açores, email: jose.n.rodrigues@uac.pt

[®] Mestre em Ciências Económicas e Empresariais, com dissertação intitulada "*A Violência Doméstica e as implicações sócio-laborais*", defendida e aprovada na Universidade dos Açores, em 2018, Advogada, Vereadora da Câmara Municipal de Ribeira Grande, email: catiasousa@cm-ribeiragrande.pt

² Cfr. PAIS, Elza, “Homicídio Conjugal em Portugal” in Rupturas Violentas da Conjugalidade, Hugin Editores, Lda., 1.ª Edição, outubro de 1998, p. 33.

Numa vertente jurídica, convém, sublinhar que a previsão do crime de violência doméstica em Portugal já sofreu, em nossa opinião, algumas alterações positivas ao longo dos anos. Porém, desde de 2013, que este regime jurídico se mantém inalterado, apesar de, as vítimas deste crime terem ganho um estatuto especial, o chamado estatuto da vítima. A Lei 112/2009, de 16 de setembro foi, em nossa opinião, uma lei bastante completa na previsão e aplicação de medidas a aplicar no caso das vítimas, na medida em que, estabeleceu um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

2. INTRODUÇÃO

A importância desse tópico “violência doméstica e as suas implicações sócio-psicológicas e processuais” reside, essencialmente, porque a violência doméstica não atinge apenas as mulheres mas também os idosos, as crianças, os deficientes e os dependentes. Na verdade, ao contrário do que se pensa, nem sempre é o homem assume o papel de agressor, também há mulheres que assumem este papel. Por outro lado, convém sublinhar que a violência doméstica não é um problema recente, tem vindo a ser denunciada desde os anos 60/70, devido à luta pela emancipação da mulher e pela entrada da mulher no mercado de trabalho. Passando assim de um problema pessoal a problema social. Aliás, o Relatório Mundial sobre violência e saúde³ diz-nos que a violência tem aumentado a mortalidade entre os indivíduos, daí considerarem esta questão da violência doméstica, como um problema de saúde mundial.

Mormente, cada sociedade tenha diferentes critérios, regras e normas que regulam a violência doméstica, de acordo com a sua própria cultura. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), define a violência doméstica como: “*qualquer ação ou omissão de natureza criminal, entre pessoas que residam no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, sejam ex-cônjuges, ex-companheiro/a, ex-namorado/a, progenitor de descendente comum, ascendente ou descendente, e que inflija sofrimentos: físicos, sexuais, psicológicos e económicos.*”⁴ É, portanto, no seio familiar, no refúgio da privacidade e intimidade, que se encontra um espaço de violência e agressividade. Agressões que, passam pela simples negligência e castigos, até verdadeiras torturas que podem culminar na morte, nomeadamente, relações de incesto, violência sexual, o que constitui uma verdadeira e grave violação dos direitos humanos.

Ao longo desse artigo, veremos que a violência doméstica apresenta normalmente três fases, nomeadamente, o aumento da tensão, o ataque violento e a lua-de-mel, sendo que este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo. Iremos ver ainda que há rodas explicativas, construídas no âmbito de projetos, que explicam as estratégias utilizadas pelos agressores para deter e controlar a vítima, em contrapartida, há também a explicação das estratégias a utilizar para uma relação saudável. Como poderemos ver, há fatores de risco associados ao agressor e à vítima.

³ Cfr. KRUG, Etienne G., DAHLBERG, Linda L., MERCY, James A.: "Relatório Mundial sobre violência e saúde", Organização Mundial de Saúde, Genebra, 2002, pp. 2-22, in <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>, consultado a 21/09/2017.

⁴ Vide, o site da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima in <https://apav.pt/vd/index.php/features2>, consultado a 22/08/2017.

A nível processual iremos analisar a evolução legislativa do crime de violência doméstica em Portugal, quem são os agentes e sujeitos passivos deste crime e o mecanismo de suspensão provisória do processo que pode ser aplicado. Iremos, também, aprofundar e explanar o estatuto da vítima, a chamada “Lei da Violência Doméstica” e quais os instrumentos nacionais para a avaliação do risco, prevenção e combate à violência doméstica.

3.A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é definida por diversos organismos e autores de forma diferente, apesar de, terem um fio condutor comum: relação familiar/agressão. Assim, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), define violência doméstica como: “*qualquer ação ou omissão de natureza criminal, entre pessoas que residam no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, sejam ex-cônjuges, ex-companheiro/a, ex-namorado/a, progenitor de descendente comum, ascendente ou descendente, e que inflija sofrimentos: físicos, sexuais, psicológicos e económicos.*”⁵

E, dentro desta definição, subdivide-a, ainda, entre violência doméstica em *sentido estrito* e em *sentido lato*. Ora, a violência doméstica em *sentido estrito*⁶, são todos os atos criminais que se enquadram no artigo 152.º do Código Penal, especificamente, maus tratos psíquicos, ameaça, coação, injúrias, difamação e crimes sexuais. E, a violência doméstica em *sentido lato*⁷ inclui todos os outros crimes em contato doméstico, nomeadamente, violação de domicílio ou perturbação da vida privada, devassa da vida privada, violência sexual, subtração de menor, violação da obrigação de alimentos, homicídio, tentativa de homicídio, dano, furto e roubo.

A figura *infra* esquematiza de forma clara dois tipos de violência doméstica, nomeadamente, em sentido *estrito* e sentido *lato*.

⁵ Disponível no site da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, <https://apav.pt/vd/index.php/features2>, consultado a 22/08/2017.

⁶ *Idem*.

Figura I – Violência doméstica em sentido *estrito* e sentido *lato*.

Violência Doméstica em sentido <i>estrito</i> (Violência Doméstica, artigo 152.º do CP)	Maus-tratos físicos
	Maus-tratos psíquicos
	Ameaças/Coação
	Injúrias/difamação
	Natureza sexual
Violência Doméstica em sentido <i>lato</i> (Outros crimes em contexto doméstico)	Violação de domicílio ou perturbação da vida privada
	Devassa da vida privada
	Violação de correspondência ou de telecomunicações
	Violência sexual
	Subtração de menor
	Violação da obrigação de alimentos
	Tentativa de homicídio/homicídio consumado
Dano/Furto/Roubo	

Por

seu turno, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, define a Violência Doméstica como: “*comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, directa ou indirectamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não co-habitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou privação económica da vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente.*”⁸

A APAV para jovens define a violência doméstica como “[é] *uma forma de violência que acontece quando uma pessoa da nossa família ou alguém com quem se tem ou teve uma relação íntima nos magoa, maltrata ou tenta magoar ou maltratar. Testemunhar (ver ou ouvir) episódios de violência entre pessoas com quem vivemos ou entre membros da nossa família também é uma forma de violência. A violência doméstica pode acontecer: Entre pessoas da mesma família; Entre pessoas que vivem na mesma casa; Entre pessoas casadas ou em união de facto; Entre pessoas que têm filhos em comum; Entre pessoas que já estão separadas ou cuja relação já terminou; Entre pessoas que têm uma relação de namoro, apesar de não morarem juntas.*”⁹

⁸ Cfr. MANITA, Celina, RIBEIRO, Catarina e PEIXOTO, Carlos, “Violência Doméstica: Compreender para Intervir” – Guia de boas práticas para profissionais das forças de segurança, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2009, p.25, in https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD2_GBP_Profissionais_apoio_vitimas.pdf, consultado em 20/08/2017.

⁹ Disponível em <http://www.apavparajovens.pt/pt/go/o-que-e>, consultado em 22/08/2017.

Por sua vez, CLÁUDIA ALVES define violência doméstica como: “qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para inflingir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital.”¹⁰

Ou seja, tal como já referimos, apesar de serem várias as definições, todas elas têm em comum a relação familiar/agressão. E, porque este fenómeno social tem motivações diversas em cada sociedade, também, existem diferentes critérios, regras e normas que regulam a violência doméstica, de acordo com a sua própria cultura. Todavia, felizmente, hoje, os ordenamentos jurídicos e as próprias pessoas estão cada vez mais intolerantes à violência doméstica. Até porque, como vimos a violência doméstica não atinge somente as mulheres mas também idosos, crianças, deficientes e dependentes. E, nem sempre o homem assume o papel de agressor, também há mulheres que assumem este papel.

Em suma, e, após análise sumária de possíveis definições de violência doméstica é, fundamental incidirmos, também, o nosso estudo, nos tipos mais frequentes de violência doméstica. Sendo certo que, é impossível caracterizar a violência doméstica na sua plenitude, até porque, esta encarna uma vastidão de formas de difícil qualificação ou quantificação.

3.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Definida a violência doméstica urge, também, tentar definir os vários tipos de violência que pode abranger a violência psicológica, social e/ou física. Na verdade, a violência doméstica é exercida de múltiplas formas e tende a aumentar relativamente à intensidade, frequência e gravidade.¹¹ Partindo, deste pressuposto cumpre-nos salientar que a violência doméstica psicológica, também conhecida por violência emocional, compreende todos os comportamentos que visam a que a vítima se sinta com medo e se sinta inútil. Consiste em desprezar, menosprezar, criticar, insultar, humilhar e ameaçar, seja em público ou em privado, por palavras e/ou comportamentos. A intimidação, perseguição e coação, também cabe neste tipo de violência doméstica psicológica, intimidar ou atemorizar a vítima é também violentar. Infelizmente, muitas pessoas não entendem a verdadeira gravidade deste tipo de violência. Apesar que não ofender a integridade física, o facto de não provocar uma dor física, não deixa de ser grave. Ela magoa tanto ou mais do que a física.

Por seu turno, a violência doméstica física abarca todos os comportamentos que magoam fisicamente a vítima. Consiste no uso da força física com o intuito de ferir e causar danos físicos ou orgânicos, deixando ou não marcas. Atos como empurrar, puxar o cabelo, dar murros e estaladas, pontapés, apertar o pescoço e os braços com força, são exemplos claros de violência doméstica, podendo atingir formas extremamente severas,

¹⁰ Cfr. ALVES, Cláudia. : "Violência Doméstica", Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2005, p.2, in www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf consultado a 18/07/2017.

¹¹ Cfr. MANITA, Celina, RIBEIRO, Catarina e PEIXOTO, Carlos.: *ob.cit.*, pp.16-19.

das quais resultam graves ofensas à integridade física da vítima, podendo resultar, ainda, numa incapacidade permanente ou mesmo na morte da vítima.

Neste contexto, o isolamento social é também um tipo de violência doméstica, e resulta das estratégias que o agressor adota para afastar a vítima da sua rede social e familiar. Para o agressor, se a vítima for isolada é manipulada e controlada mais facilmente. Comportamentos como proibir a mulher a sair de casa, sozinha ou sem o consentimento do agressor, proibi-la de trabalhar fora de casa, do convívio com a família e amigos, são exemplos deste tipo de violência.

Por outro lado, o abuso económico, o facto de controlar o dinheiro da vítima, é também uma forma de violência doméstica. Está muitas vezes associado ao isolamento social, uma vez que é uma forma de controlo através do qual o agressor impede a vítima de ter acesso a dinheiro ou bens, incluindo bens de necessidade básica. Mesmo que a vítima aufera o seu vencimento, o agressor, muitas vezes, cativa e usa o vencimento da vítima, vedando-lhe o acesso à gestão do seu rendimento. O abuso económico passa, muitas vezes, por estratégias de controlo da alimentação e da higiene da vítima.

Finalmente, temos também a violência doméstica sexual que comporta toda a forma de imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima, nomeadamente, violação, exposição a práticas sexuais com terceiros, forçar a vítima a manter contatos sexuais com terceiros, exposição forçada a pornografia, a prostituição forçada, para isso, recorrendo a ameaças e coação ou à força física para a obrigar.

Por último, convém, sublinhar que a perseguição (*stalking*), também é um tipo de violência doméstica, sendo muito típico nas relações de intimidade, e caracteriza-se como uma forma de controlo pelo agressor e/ou dano à reputação da vítima, através da invasão da sua esfera privada, seja pela perseguição física, seja através de contatos telefónicos ou envio de prendas.

É de realçar ainda que as situações de violência doméstica, na maior parte das vezes, envolvem mais do que um tipo de violência e, tal como já foi dito, tende a aumentar relativamente à intensidade, frequência e gravidade. Não é só a violência física que é considerada violência doméstica, os outros tipos são tão ou mais graves que a física, e é um grave problema social que não pode mais ser escondido ou ignorado.

3.2. FATORES DE RISCO

Identificados alguns dos vários tipos de violência doméstica, houve a necessidade por parte de alguns autores de, também, identificar fatores de risco, de forma a prevenir novas situações de violência doméstica.

Deste modo, e, de uma forma global HECKERT,¹² ROEHL¹³ e alguns outros autores,¹⁴ identificaram os fatores de maior risco, no caso do agressor, como os seguintes: I) Ser do género masculino e jovem; II) A continuidade da prática do ilícito, com práticas sucessivas e de gravidade progressiva, o que leva a prever e a indicar que irá haver novos atos de violência; III) Outro indicador é o consumo excessivo de álcool e drogas; IV) As perturbações psicológicas e psiquiátricas, nomeadamente, depressões e/ou perturbação de personalidade; V) A violação de imposições ou proibições e abandono de programas de intervenção para agressores; VI) O agressor ter sido vítima de violência doméstica no passado ou ter estado exposto a casos de violência; VII) Ter personalidade imatura e impulsiva, baixo auto-controlo e baixa tolerância a frustrações, baixa auto-estima, vulnerabilidade ao stress, expectativas irrealistas; VIII) Ter carências socioculturais e económicas; IX) O desemprego ou vida social e/ou profissional muito intensa; X) Antecedentes de comportamentos desviantes; XI) Não conseguir admitir que a vítima foi ou esteja a ser abusada; XII) Ser inexperiente relativamente à prestação de cuidados.

Por seu turno, estes mesmos autores relativamente à vítima, identificaram como fatores de risco os seguintes: I) Ser do sexo feminino; II) Apresentar características de vulnerabilidade em termos de idade e de necessidades; III) Ter personalidade e temperamento desajustados relativamente ao agressor; IV) Estar dependente do consumo de substâncias, nomeadamente, álcool, medicamentos e drogas; V) Ter doença física e/ou mental; VI) Ter sido vítima de violência doméstica no passado ou ter estado exposta a casos de violência; VII) Ter dependência física e emocional relativamente ao agressor; VIII) Ter carências socioculturais e económicas; IX) Ter baixo nível educacional; X) Estar socialmente isolada; XI) Viver em condições precárias.

Ou seja, como podemos constatar os homens, normalmente, apresentam maior risco de serem agressores, se bem que, há mulheres que também o são, o facto de já terem praticado o ilícito, é previsível que volte a reincidir. O consumo de álcool e drogas, as perturbações psicológicas e psiquiátricas, personalidade imatura e impulsiva, o desemprego, as carências sociais e económicas, o facto de já ter assistido ou, até mesmo, ter sido vítima de violência doméstica no passado, são fatores preocupantes de risco.¹⁵ Porém, não quer isso dizer que, todas as pessoas que reúnem estas características são agressores ou eventuais agressores, estes são, apenas, alguns fatores de risco, que conjugados aumentam a probabilidade, e há que prevenir a prática de eventuais ilícitos.

Por sua vez, ser do sexo feminino, parecer vulnerável, ter poucos estudos, estar socialmente isolada, ser dependente física e emocionalmente, ter sido vítima de violência

¹² Cfr. HECKERT, D. Alex, GONDOLF, Edward W.: “Predicting Levels of Abuse and Reassault Among Batterer Program Participants, fevereiro de 2004 NCJ 202997, in www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf, consultado a 19/09/2017.

¹³ Cfr. ROEHL, Janice, O’SULLIVAN, Chris, WEBSTER, Daniel, CAMPBELL, Jacquelyn.: “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, março, 2005, in www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf, consultado a 19/09/2017.

¹⁴ Cfr. APAV, Manual Alcipe - Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência, Ponta Delgada, 2ª ed. Revista e Atualizada, 2010, in https://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf, consultado a 19/09/2017.

¹⁵ *Idem*, p. 23.

doméstica no passado ou ter estado exposta a casos de violência, o consumo de álcool, medicamentos e drogas, são alguns indicadores de risco para se ser vítima de violência doméstica. Porém, tal como acontece com os fatores de risco associados aos agressores, não quer com isso dizer que, todas as pessoas que reúnem estes indicadores serão vítimas de violência doméstica, a conjugação destes fatores aumenta a probabilidade de se verificar uma vitimação.¹⁶

Não é fácil compreender e saber o que leva o agressor a agredir a vítima. Em causa podem estar alguns destes fatores já indicados, porém, pode ser devido às concepções tradicionais sobre o casamento, ao ciúme, à possessividade, à convicção de que o agressor tem o direito de punir a vítima, sendo impossível identificá-los a todos pois são influenciados por diversos fatores.

3.3. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nos *itens* anteriores do presente artigo definimos a violência doméstica, identificamos alguns tipos de violência, bem como os diversos fatores de risco, urge neste *item* analisar o ciclo da violência doméstica. Segundo LENORE E.A. WALKER,¹⁷ psicóloga, apresenta normalmente três fases, sendo que este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo. Assim, a primeira fase começa com o *aumento da tensão* – ou seja, as tensões acumuladas no quotidiano, os conflitos e divergências, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo eminente. O agressor aproveita qualquer pretexto para se orientar de forma agressiva para a vítima, ora, muitas vezes por situações relativas a limpeza, ou alimentação, seja qualquer motivo invocado pelo agressor. A vítima vai suportando, tentado amenizar e contornar a situação. Esta fase, normalmente, é a mais prolongada.

A segunda fase, passa pelo o *ataque violento* – em que, o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima, e estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade. Normalmente começa com a violência verbal, escalando para os diferentes tipos de violência. As vítimas, muitas vezes não reagem com medo que a violência se intensifique, adotando, muitas vezes, uma posição passiva. Muitas vezes, a violência é tão intensa que as vítimas necessitam de tratamento médico, sendo que os agressores as acompanham ao hospital para terem a certeza que não são denunciados, nem que a vítima fale do assunto, usando muitas vezes, a manipulação, a ameaça, coação, intimidação e a promessa de mudança. Há ainda agressores que se recusam a que a vítima procure assistência médica, só autorizando em *ultima ratio*. É nesta fase que o agressor apresenta justificações, razões, desculpas e atenuantes para a sua conduta, atribuindo, a culpa à vítima ou a fatores externos, como por exemplo, o álcool, stress.

¹⁶ *Ibidem*, pp. 23-24.

¹⁷ *Cfr.* WALKER, Lenore.: The Battered Women Syndrome, Springer Publishing Company, New York, 2009, pp.94-98, *in* https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=Rq8-DAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=WALKER,+L.:+The+Battered+Woman+Syndrome,+Springer+Publishing+Company,+New+York&ots=PAR33Z19zM&sig=qv9wrEVVhxw0V1Uwd54KKREhRbK&redir_esc=y#v=onepage&q=WALKER%20L.%3A%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%2020Springer%20Publishing%20Company%20New%20York&f=false, consultado a 19/09/2017.

Por último, passamos à terceira fase a “*lua-de-mel*”, ou seja, o agressor envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar, manifestando arrependimento, alegando que nunca mais voltará a exercer violência. Nesta fase, a vítima fica com a esperança que o agressor vai, efetivamente, mudar. A vítima tende a acreditar que foi um ato isolado, que não irá repetir-se e tenta encontrar justificações e atenuantes para esses atos, sendo que, muitas vezes, se sente culpada pela situação. Esta fase, normalmente, é a mais curta e, em situações de violência continuada, tem tendência a desaparecer. Este ciclo é vivido pela vítima com um misto de medo, esperança e amor.

Segundo a APAV,¹⁸ as mulheres para justificar o facto de se manterem num relacionamento violento alegam o medo de represálias, o receio perda de meios e suporte económico, a preocupação com os filhos, a dependência emocional, a ausência de apoio dos familiares e amigos e a esperança que o agressor irá mudar. Destacam ainda modelos explicativos para a decisão de não abandonar a relação, nomeadamente, impedimentos psicológicos, abandono aprendido (a vítima interioriza uma atitude passiva e culpa-se), a teoria da troca (a vítima tem medo das dificuldades económicas que possa vir a ter, com medo de ter que criar sozinha os filhos), e a teoria do comportamento planeado (a vítima interioriza uma atitude passiva, culpando-se a si própria e acomoda-se à situação, vivendo com a esperança e otimismo de mudança de comportamento do agressor).

E como muitos ciclos, pode tornar-se num ciclo vicioso, desaparecendo fases. A fase da lua-de-mel, tal como já foi dito, tende a desaparecer, sendo que as outras tendem a aumentar a regularidade e intensidade. Há que ser intolerante e não deixar que isso aconteça.

¹⁸ Cfr. APAV.: Manual Alcipe...*ob.cit.*, p. 28.

Figura II – Ciclo da violência doméstica.



3.4.A “RODA DO PODER E CONTROLE” E A “RODA DA IGUALDADE”

O ciclo da violência doméstica foi objeto de vários estudos. Assim, de forma a controlar e deter o poder e domínio que o agressor tem sobre a vítima, fazendo-a perceber como se processam as estratégias do agressor, foi criada a “roda do poder e controle”,¹⁹ construída no âmbito do Projeto Duluth, nos Estados Unidos da América, no estado de Minnesota.

Segundo esta roda, o agressor, para controlar e deter a vítima, usa as seguintes estratégias: I) Coação e ameaça – que consiste em ameaçar, provocar lesões na vítima, ameaçar que a irá abandonar, suicidar-se, coagir a vítima para a prática de ilícitos; II)

¹⁹ *Cfr.* Domestic Abuse - Intervention Programs - Home of The Duluth Model, *in* <https://www.theduluthmodel.org>, consultado a 19/9/2017.

Intimidação – que consiste em atemorizar a propósito de olhares, comportamentos e atos, partir e destruir objetos pertencentes à vítima, exibir armas; III) Usar a violência emocional – que consiste em desmoralizar, fazer com que a vítima se sinta mal consigo mesma, que se sinta culpada e diminuída, insultar, humilhar; IV) Isolamento – que consiste no controlo da vida da vítima e limitação do envolvimento externo do outro; IV) Minimização, negação e condenação – que consiste em desvalorizar a violência e não atender às preocupações da vítima, negar que houve agressão e violência e responsabilizar a vítima pelo comportamento violento; V) Instrumentalização dos filhos – que consiste em fazer com que a vítima se sinta culpada relativamente aos filhos, usar os filhos para passar uma mensagem, ameaçar que irá levar os filhos de casa; VI) Utilização de “privilégios machistas” – que consiste em tratar a mulher como empregada, assumindo todas as decisões importantes sozinho; VII) Violência económica – que consiste em evitar que o outro tenha a sua independência financeira, forçando assim a que peça dinheiro, havendo assim um certo controlo.

Figura III - "A roda do poder e controle"²⁰



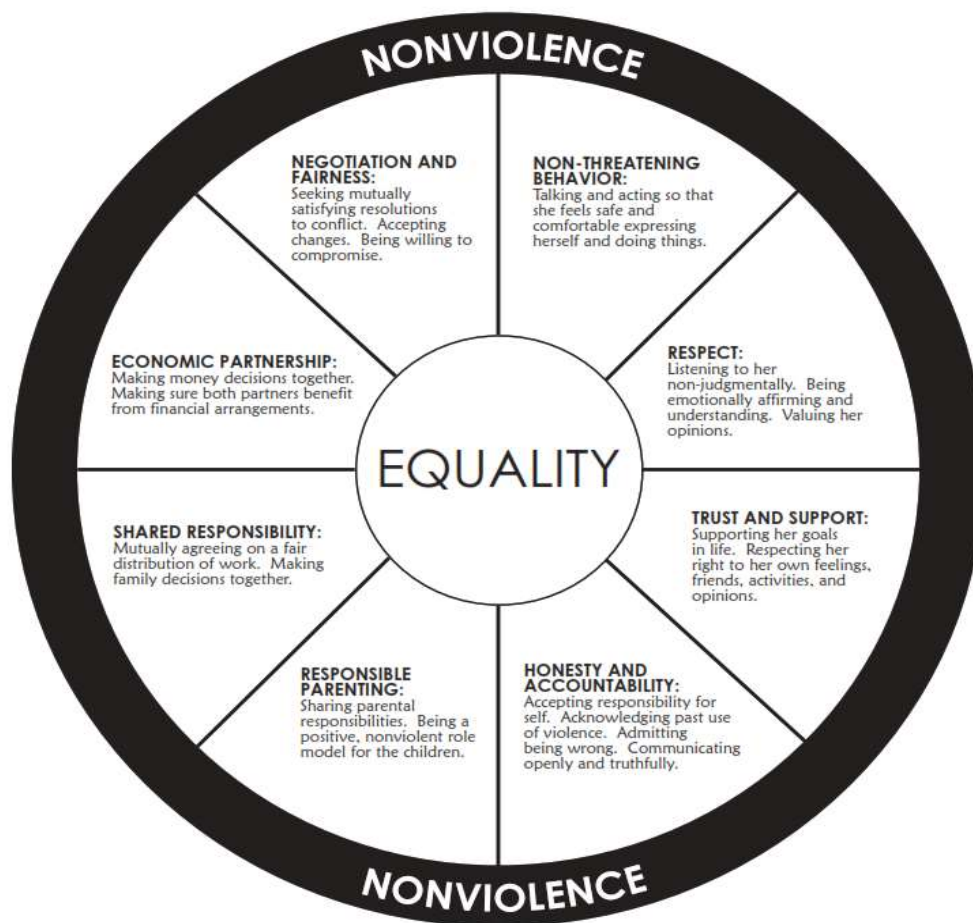
²⁰ O Modelo de DULUTH, in <https://www.theduluthmodel.org>, consultado a 20/07/2017.

Como podemos verificar esta roda descreve de forma esquemática as formas de poder e controlo utilizadas pelo agressor ao nível da violência física, sexual, económica e psicológica. É neste âmbito que, convém, sublinhar ainda que o Projeto *Duluth* criou, também, uma roda explicativa para uma relação saudável, a chamada “roda da igualdade” onde se pretende que a vítima projete novos pontos de vista relativamente às relações, para que possa projetar posições relacionais e existenciais futuras.

E, para se ter uma relação saudável, sem violência, há que seguir no âmbito da "roda da igualdade" os seguintes princípios e comportamentos: I) Adotar um comportamento não agressivo, falar e agir para que a pessoa se sinta segura e à vontade para expressar-se e fazer coisas; II) Respeitar, escutar sem julgar, apoiar e compreender emocionalmente e valorizar as suas opiniões; III) Confiar e apoiar, apoiar os objetivos de vida e respeitar o direito a ter os seus sentimentos, amigos, atividades e opiniões; IV) Honestidade e responsabilidade, aceitar as responsabilidades próprias, reconhecer o anterior uso de violência, admitir o erro e comunicar abertamente e com verdade; V) Parentalidade responsável, partilhar as responsabilidades parentais, ser um modelo positivo e não-violento para as crianças; VI) Responsabilidade partilhada, acordar mutuamente a partilha justa do trabalho, tomar em conjunto as decisões familiares; VII) Parceria económica, tomar em conjunto as decisões económicas, certificar-se que ambos beneficiam dos acordos financeiros; VIII) Negociação e justiça, procurar soluções de conflito vantajosas para ambos, aceitar a mudança e estar disposto a aceitar um compromisso.

Figura VI- A "roda da igualdade".²¹

²¹ O Modelo de DULUTH, in <https://www.theduluthmodel.org>, consultado a 20/07/2017.



Como podemos verificar, o agressor utiliza estratégias e comportamentos com o objetivo central de deter o poder e controle sobre a vítima, utilizando estas estratégias para garantir o sucesso do seu exercício. Esta “Roda do Poder e Controle” é utilizada por vários países e permite ter conhecimento destas estratégias de forma clara e sintética. Na verdade, consideramos que esta "Roda do Poder e Controle" está muito bem elaborada, na medida em que, permite que a vítima, facilmente, perceba como funcionam estas estratégias, por sua vez, a “Roda da Igualdade” também está muito bem conseguida, sendo capaz de perspetivar na vítima novas visões sobre os relacionamentos e ajudar a projetar outras posições existenciais, adotando, para isso, certos comportamentos e atitudes.

4. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

Durante muito tempo os sistemas jurídico-legais não regulamentaram a esfera privada da família, tinham o entendimento que “entre marido e mulher ninguém meta a colher”. O Código Penal de 1852²² considerava que, para efeitos de atenuação, se o marido

²² "O homem casado, que achar sua mulher em adultério, cuja acusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.º § 2.º, e nesse acto matar, ou a ella, ou ao adúltero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das ofensas corporaes declaradas nos artigos 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis

matasse a mulher por razões de adultério, o marido poderia apenas ser condenado a ter de mudar de povoação durante o período de seis meses. Porém, esta atenuante não servia para a mulher. Assim, o sistema jurídico-legal português não dava qualquer proteção jurídica à mulher, dando assim, impunidade aos homens que batiam.²³

O crime de maus tratos entre os cônjuges foi contemplado pela primeira vez no artigo 153.º do CP de 1982, tendo como epígrafe “[maus] tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges.”²⁴ Importa salientar que foi a partir desta “inovação” que houve uma mudança de consciências e mentalidades. A moldura penal para este tipo de crime era de 6 meses até 3 anos de prisão e até 100 dias de multa. Porém, era preciso provar-se que aquela conduta assentasse em “*malvadez ou egoísmo*”. Era considerado um crime público uma vez que não carecia de queixa, ou seja, qualquer pessoa ou entidade podia denunciar.

Em 1995, houve outra alteração legislativa, a Lei n.º 48/95 de 15 de março²⁵ veio alterar a previsão do artigo. O artigo 152.º, sob a epígrafe “[maus] tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”, houve uma alteração na moldura penal que passou a ser de 1 a 5 anos de prisão, passando a ser também exigível que, para se consumar a prática de um crime de violência doméstica, houvesse maus tratos físicos ou psíquicos. Aqui deixou-se de exigir que a conduta assentasse em “*malvadez ou egoísmo*”. Outra novidade desta alteração foi o facto de depender de queixa para o procedimento criminal, passando assim a crime semipúblico, com a particularidade de o Ministério Público poder dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação. Aqui passou a contemplar as pessoas com quem viviam em condições análogas às dos cônjuges.

Sendo que, na minha opinião, regrediu ao deixar de ser crime público, em que qualquer pessoa poderia denunciar, para crime semipúblico, em que passa a ser necessária queixa para prosseguir com o procedimento criminal.

mezes. § 1.º Se as ofensas fôrem menores, não soffrerá pena alguma. (Cfr. Artigo 372.º, n.º1 do Código Penal, Decreto de 10 de dezembro de 1852).

²³ *“§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que no acto, declarado neste artigo, matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido, ou a ambos, ou lhes fizer as referidas ofensas corporaes.” (Cfr. Artigo 372.º, n.º 2 do Código Penal, Decreto de 10 de dezembro de 1852).*

²⁴ *Cfr. Artigo 153.º do CP de 1982 sob a epígrafe (Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges): “1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo: a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo. 2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1. 3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.”*

²⁵ *Cfr. Artigo 152.º do Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março.*

Em 2000, a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio,²⁶ veio alterar novamente a previsão do artigo. Com esta alteração legislativa, a violência doméstica deixou de ser um crime semipúblico, em que dependia de queixa para o processo prosseguir, passando a crime público. Assim sendo, basta a sua notícia aos órgãos de polícia criminal ou com a denúncia facultativa de qualquer pessoa, para se dar lugar ao procedimento criminal. Importa salientar que nos casos de crimes públicos, o processo corre independentemente da vontade do ofendido.

Em 2007, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro,²⁷ veio novamente alterar a previsão relativamente à violência doméstica. Com esta alteração, ocorreu uma autonomização do tipo de crime, deixando de ser denominado por “*Maus tratos e violação de regras de segurança*”, passando a ter a designação de “*Violência Doméstica*”. O crime de “*Maus tratos*”, foi autonomizado, passando a ser previsto no artigo 152.º-A²⁸ do CP e o crime de “*violação de regras de segurança*”, passou a ser contemplado no artigo 152.º-B²⁹ do mesmo código.

Aqui já abrange os ex-cônjuges, as pessoas com quem vivem, ou viveram, em união de facto, que tenham mantido uma relação amorosa, mesmo que não tenha havido coabitação, independentemente de serem relações heterossexuais ou homossexuais. E ainda contempla pessoa indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência, que coabite com o agressor.

²⁶ Cfr. Artigo 152.º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.

²⁷ Cfr. Artigo 152.º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, sobre a epígrafe (Violência doméstica): " 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos."

²⁸ Cfr. Artigo 152.º-A com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro.

²⁹ Cfr. Artigo 152.º-B com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro.

Estas condutas deixaram de implicar reiteração, ou seja, basta um único ato, ainda que isolado, para serem punidos, porém, não é qualquer comportamento pouco grave e isolado que integra o crime de violência doméstica. Há que atender ao princípio da proporcionalidade, a conduta tem que revestir uma gravidade suficiente que afete o bem jurídico protegido.

O legislador agravou as penas quando o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, aumentando ainda o número de penas acessórias, permitindo que a pena de proibição de contato com a vítima incluísse o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e que fosse fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, alargando o período das penas acessórias até 5 anos, sendo que antes o período máximo era de 2 anos. Para além desta pena acessória de proibição de contatos com a vítima, foi contemplado ainda a proibição de uso e porte de armas e a obrigação de frequência de programas de prevenção da violência doméstica.

A Lei 19/2013, de 21 de fevereiro, veio novamente alterar a estatuição do crime de violência doméstica e manteve-se inalterada até aos dias de hoje. Tem então a seguinte redação:

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Com esta alteração, passaram a contemplar também as relações de namoro, independentemente de serem presentes ou passadas. Antes desta alteração, a pena

acessória de proibição de contato com a vítima podia incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento podia ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, com esta alteração, a pena acessória de proibição de contato com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, o que veio trazer maior proteção à vítima. Deixou de ser dada uma possibilidade, passando a ser um dever.

É importante salientar que, o crime de violência doméstica integra uma pluralidade de tipos legais de crimes, nomeadamente, o crime de ofensas à integridade física simples, p.p. pelo artigo 143.º do CP,³⁰ quando se referem aos *maus tratos físicos*, ou os crimes de ameaça simples ou agravada p.p. pelos artigos 153.³¹ e 155.³² do CP, coação simples, difamação e injúrias, simples e qualificadas, p.p. pelos artigos 180.º,³³ 181.³⁴ e 184.³⁵ do CP, quando se referem aos *maus tratos psíquicos*, o crime de sequestro simples p.p. pelo artigo 158.³⁶ do CP, quando se referem a *privações de liberdade*, ou então o crime de coação sexual p.p. pelo artigo 163.º, n.º 2³⁷ do CP, o crime de violação p.p. pelo artigo 164.º, n.º 2³⁸ do CP, os crimes de importunação sexual, abuso sexual de menores dependentes, p.p. pelo artigo 172.º, n.ºs 2 e 3³⁹ do CP, quando se referem a *ofensas sexuais*.

Atento ao facto de implicar várias condutas ilícitas, podemos então ter um crime de resultado⁴⁰ quando estamos perante maus tratos físicos; um crime de atividade⁴¹ quando estamos perante provocações e ameaças; um crime de dano⁴² quando há privações de liberdade e um crime de perigo⁴³ quando estamos perante ameaças e humilhações.

Se a violência doméstica for praticada contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, a moldura penal é diferente, podendo ser punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

Se, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais e resultar um crime de ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos. Há

³⁰ Cfr. Artigo 143.º do CP.

³¹ Cfr. Artigo 153.º do CP.

³² Cfr. Artigo 155.º do CP.

³³ Cfr. Artigo 180.º do CP.

³⁴ Cfr. Artigo 181.º do CP.

³⁵ Cfr. Artigo 184.º do CP.

³⁶ Cfr. Artigo 158.º do CP.

³⁷ Cfr. Artigo 163.º do CP.

³⁸ Cfr. Artigo 164.º do CP.

³⁹ Cfr. Artigo 172.º do CP.

⁴⁰ Aquele que descreve a conduta cujo resultado integra o próprio tipo penal do crime.

⁴¹ Aquele em que resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desencadeia a conduta.

⁴² Só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico visado.

⁴³ O crime consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico.

aqui uma agravação da moldura penal. Se, por sua vez, resultar na morte, é punido com pena de prisão de três a dez anos.

A lei prevê que possam ser aplicadas ao arguido penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, podendo ainda ser inibido do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos, mas para isso há que atender à concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente.

O crime de violência doméstica é uma verdadeira violação da dignidade humana⁴⁴ e dos direitos humanos,⁴⁵ direitos constitucionalmente consagrados. É uma verdadeira violação da saúde física e psíquica, da liberdade de determinação e da integridade pessoal da vítima.⁴⁶ O crime de violência doméstica, que está, na maior parte das vezes, subjacente a um sentimento de insegurança, infelicidade, medo, angústia e humilhação, torna a vida da vítima num inferno, num tormento.

Acho muito bem que seja um crime público, permitindo assim que o Ministério Público possa promover o processo-crime independentemente de denúncia ou queixa. Contudo, para que possamos estar no âmbito de um crime de violência doméstica, a lei exige que se esteja perante uma relação conjugal ou análoga, ainda que seja passada, com a vítima, neste sentido, os sujeitos passivos neste tipo de crime são *“o cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; O progenitor de descendente comum em 1.º grau; A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.”*⁴⁷

Ora, prevê-se então a tal relação conjugal ou análoga, sendo neste último caso desnecessário a comunhão habitual de cama, mesa e teto, mas é necessário que seja uma relação com uma certa estabilidade. Contempla ainda o facto de pessoa do mesmo sexo, que veio na sequência da alteração à Lei Constitucional, que no seu artigo 13.º, n.º 2,⁴⁸ proíbe a discriminação em função da sua orientação sexual. Sobre a evolução legislativa

⁴⁴ *Cfr.* Artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa sob a epígrafe (República Portuguesa): " Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária".

⁴⁵ *Cfr.* Artigos 24.º a 27.º da Constituição da República Portuguesa.

⁴⁶ *Cfr.* Artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa sob a epígrafe (Direito à integridade pessoal):" 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável. 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos."

⁴⁷ *Cfr.* Artigo 152.º, n.º 1 do CP.

⁴⁸ *Cfr.* Artigo 13.º sob a epígrafe (Princípio da igualdade):" 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual."

do crime de violência doméstica, que em 1982 tinha natureza pública, passando a semipública, passando a pública em 2000. Conclui-se que estas alterações revelam a dificuldade do legislador em conciliar o respeito sobre a autonomia, liberdade e a vontade da vítima e a obrigação de punir comportamentos que são inadmissíveis no âmbito das relações conjugais ou análogas.

5. DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Analisada a evolução legislativa da violência doméstica em Portugal é crucial despendar algum tempo, também, na análise processual do crime de violência doméstica. Assim, havendo fundamentos para acusação⁴⁹ no inquérito, ou seja, havendo indícios suficientes para a verificação da prática do crime e do seu agente e se a punição nos casos de violência doméstica não ultrapassar os 5 anos, ou seja, desde que não seja agravada pelo resultado, pode-se, nos termos dos artigos 281.º, n.º 7 e 282.º do CPP requerer-se a suspensão provisória do processo, impondo ao arguido injunções e regras de conduta. Porém, para que se dê lugar à suspensão do processo, o MP, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão, com a concordância do juiz de instrução criminal e do arguido, sendo necessário que se verifique os seguintes pressupostos:

- a) *Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;*
- b) *Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.*⁵⁰

Relativamente à duração e efeitos da suspensão nos casos do artigo 281.º, n.º 7 do CPP, a duração da suspensão pode ir até ao limite máximo da moldura penal, ou seja, 5 anos. Nos restantes casos, para que haja a suspensão provisória do processo, o MP, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos⁵¹:

- a) *Concordância do arguido e do assistente;*
- b) *Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;*
- c) *Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;*
- d) *Não haver lugar a medida de segurança de internamento;*
- e) *Ausência de um grau de culpa elevado; e*
- f) *Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.*

Nos casos de violência doméstica, só se aplicam os requisitos de ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza. Não se aplica o requisito de ausência de um grau de culpa elevado, pois assim, não se poderia aplicar este instituto aos crimes de violência doméstica. A aplicação da expressão “crime da mesma natureza” é “*usada propositadamente pelo legislador, com o intuito de distinguir a natureza de*

⁴⁹ *Cfr.* Artigo 283.º, n.º 1 do CPP sob a epígrafe (Acusação pelo Ministério Público): "1 - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele."

⁵⁰ *Cfr.* Artigo 281.º, n.º 7 do CPP.

⁵¹ *Cfr.* Artigo 281.º, n.º 1 do CPP.

eventuais condenações anteriores do arguido e a relevância das mesmas para a ponderação de aplicação do instituto da suspensão provisória".⁵² E, permite que as condenações anteriores de crimes de outra natureza não impossibilitem a suspensão provisória do processo pelo crime de violência doméstica.

Este instituto é entendido como «*um dos casos de introdução de medidas de diversão (diversão com intervenção) e consenso na solução do conflito penal relativamente a situações de pequena e média criminalidade, para cuja consagração concorrem tanto razões de funcionalidade do sistema de justiça penal (desobstrução da máquina judicial e promoção da economia e celeridade processuais, com isso se fortalecendo globalmente a crença na efectividade dos mecanismos de reacção penal, com o que simultaneamente se realiza o objectivo de prevenção), como de prossecução imediata de objectivos do programa político-criminal substantivo (evitar a estigmatização e o efeito dissocializador, ligados à submissão formal a julgamento, relativamente a delinquentes ocasionais com prognóstico favorável, o que se infere no princípio de redução da aplicação das sanções criminais ao mínimo indispensável)*»⁵³.

Com a consagração deste instituto, o legislador dá o benefício à vítima de evitar que o processo prossiga para julgamento, impondo-se assim certos comportamentos. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta durante o período em que vigora a suspensão, o MP arquiva o processo, não podendo este ser reaberto. Porém, o processo prossegue se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta ou se, durante o prazo de suspensão provisória do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

Considero uma boa possibilidade, sendo o crime de violência doméstica um crime público, em que não é possível a desistência de queixa, este mecanismo de suspensão provisória do processo é como uma “evasão” do sistema judiciário, atendendo ao interesse individual da vítima, é uma forma de evitar a sujeição do arguido a julgamento, o que cria um certo estigma social, desempenhando um papel de pacificação social. É uma oportunidade dada ao arguido para ponderar acerca do crime e das suas atitudes, e uma vez que só é cedida uma vez, esperemos que não voltem, novamente, a praticar o crime, sendo uma oportunidade dada à ressocialização.

O facto de impor ao arguido, cumulativamente ou separadamente, injunções e regras de conduta, que implicam I) indemnizar o lesado; II) dar ao lesado satisfação moral adequada; III) entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; IV) residir em determinado lugar; V) frequentar certos programas ou atividades; VI) não exercer determinadas profissões; VII) não frequentar certos meios ou lugares; VIII) não residir em certos lugares ou regiões; IX) não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; X) não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; XI) não ter em seu

⁵² Cfr. SIMÕES, Sara, “O Crime de Violência Doméstica – Aspectos Materiais e Processuais”, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, 2015, pp. 28, in <https://estudogeral.sib.uc.pt/.../A%20suspensao%20provisoria%20do%20processo.pdf>, consultado em 21/09/2017.

⁵³ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 67/2006, de 24 de janeiro, in www.tribunalconstitucional.pt, consultado a 21/09/2017.

poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; e/ou XII) qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso; é uma forma de prevenir a prática do crime e a sua consequente ressocialização.

6. O ESTATUTO DA VÍTIMA - A LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em 2009, a Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro veio estabelecer o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas. Este regime jurídico tem as seguintes finalidades⁵⁴: *desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins; consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz; criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica; consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços; tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica; garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia; criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica; assegurar uma proteção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica; assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento; incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas; garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica e prever a análise retrospectiva de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, com vista a retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos dos serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas.*

Porém, este estatuto é, somente, atribuído pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal, aquando do conhecimento do crime, desde que não haja dúvidas da consumação do crime⁵⁵ e, desde que tenha “*sofrido um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal.*”⁵⁶ No entanto, para que haja qualquer intervenção de apoio à vítima, é necessário que haja o consentimento livre e esclarecido da vítima,⁵⁷ no caso de vítimas com idade inferior a 16 anos, é necessário o consentimento do representante legal, na sua ausência ou se este for o agente do crime, é necessário o consentimento da entidade designada pela lei e do consentimento da criança ou jovem

⁵⁴ Cfr. Artigo 3.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁵⁵ Cfr. Artigo 14.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁵⁶ Cfr. Artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁵⁷ Cfr. Artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

com idade igual ou superior a 12 anos,⁵⁸ dando sempre a possibilidade de a vítima, a qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.⁵⁹

Esta lei confere vários direitos à vítima, nomeadamente, I) o direito à informação⁶⁰; II) o direito à audição e à apresentação de provas⁶¹; III) garantias de comunicação⁶²; IV) assistência específica⁶³; V) a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas⁶⁴; VI) o direito à proteção, com apoio psicossocial e proteção por teleassistência^{65 e 66}; VII) o direito à indemnização⁶⁷ e à restituição de bens, com direito de retirada da residência com acompanhamento policial⁶⁸; VIII) o direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado⁶⁹, de forma a evitar a vitimização secundária; IX) o direito a atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais⁷⁰; X) à vítima é garantida consulta jurídica a ser prestada por advogado e concessão de apoio judiciário, ponderada a insuficiência económica⁷¹, dispondo da possibilidade de colaborar com o MP, constituindo-se assistente⁷²; XI) a possibilidade de prestar declarações para memória futura⁷³; XII) a possibilidade de as declarações serem prestadas através de videoconferência ou de teleconferência⁷⁴; XIII) cooperação das entidades empregadoras, relativamente ao pedido de alteração do tempo de trabalho, a transferência temporária ou definitiva para outro estabelecimento da empresa com possibilidade de suspender o contrato de trabalho até se efetivar a transferência⁷⁵; XIV) justificação das faltas de trabalho desde que a impossibilidade de prestar trabalho seja emergente da prática do crime de violência doméstica⁷⁶; XV) preferência para admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, quando prevista nos instrumentos de

⁵⁸ Cfr. Artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁵⁹ Cfr. Artigo 9.º, n.º 6 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶⁰ Cfr. Artigo 15.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶¹ Cfr. Artigo 16.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶² Cfr. Artigo 17.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶³ Cfr. Artigo 18.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶⁴ Cfr. Artigo 19.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶⁵ A Teleassistência é regulada pela Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril. Cabe à Administração Pública responsável pela área da Cidadania e Igualdade de Género recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência.

⁶⁶ Cfr. Artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶⁷ Cfr. Lei 104/2009 de 14 de setembro que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

⁶⁸ Cfr. Artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶⁹ Cfr. Artigo 22.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁷⁰ Cfr. Artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁷¹ Cfr. Artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁷² Cfr. Artigo 69.º do CPP.

⁷³ Cfr. Artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁷⁴ Cfr. Artigo 32.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁷⁵ Cfr. Artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁷⁶ Cfr. Artigo 43.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

regulamentação coletiva de trabalho⁷⁷; XVI) o apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável⁷⁸; XVII) atribuição do rendimento social de inserção, sendo o seu pedido tramitado com carácter de urgência, para determinação do montante a atribuir, não são considerados quaisquer rendimentos do trabalho de outros elementos do agregado familiar⁷⁹; XVIII) direito ao abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem,⁸⁰ beneficiando ainda de apoio financeiro do Estado, nos termos da lei⁸¹; XIX) prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego, é também assegurada a prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Emprego e Formação Profissional, I.P., sendo realizado em condições de privacidade⁸²; XX) tratamento clínico assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde⁸³; XXI) isenção do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde⁸⁴; XXII) a gratuidade dos serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica⁸⁵; XXIII) o acolhimento e alojamento temporário em casas de abrigo, da vítima e filhos menores, sendo assegurado o anonimato, alimentação, privacidade, com a promoção de aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, suscetíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social, assistência médica e medicamentosa e transferência escolar dos filhos menores.⁸⁶

Como podemos constatar, o legislador revelou elevada preocupação na proteção da vítima de violência doméstica, conferindo, na sua plenitude, tutela judicial, social e proteção policial, impondo a aplicação de medidas de proteção logo que se tenha conhecimento da denúncia. Com a entrada em vigor desta lei, o crime de violência doméstica revestiu a natureza de carácter urgente,⁸⁷ tem um regime que visa uma maior celeridade processual, ou seja, não suspende em férias, o que faz sentido dado o tipo de crime em causa.

Esta lei, a nível de proteção laboral à vítima, requer a cooperação das entidades empregadoras, relativamente ao pedido de alteração do tempo de trabalho, a transferência temporária ou definitiva para outro estabelecimento da empresa com possibilidade de suspender o contrato de trabalho até se efetivar a transferência, justifica as faltas de trabalho desde que a impossibilidade de prestar trabalho seja emergente do crime de violência doméstica, a preferência para admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, quando prevista nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, dá prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de

⁷⁷ *Cfr.* Artigo 44.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁷⁸ *Cfr.* Artigo 45.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁷⁹ *Cfr.* Artigo 46.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁸⁰ *Cfr.* Artigo 47.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁸¹ *Cfr.* Artigo 40.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁸² *Cfr.* Artigo 48.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁸³ *Cfr.* Artigo 49.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁸⁴ *Cfr.* Artigo 50.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁸⁵ *Cfr.* Artigo 54.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁸⁶ *Cfr.* Artigos 60.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 72.º, 73.º e 74.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁸⁷ *Cfr.* Artigo 28.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego, sendo que é também assegurada a prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Emprego e Formação Profissional, I.P., e contempla isto tudo tendo em vista a salvaguarda da vítima. Muitas vezes, as vítimas têm que alterar os seus hábitos, tendo que sair de casa, ou então, são acolhidas em casas de abrigo e não podem estar desprotegidas relativamente à sua situação laboral.

Esta lei apela à cooperação das entidades empregadoras, apelando a que sejam flexíveis relativamente à alteração do tempo de trabalho, ou seja, pedem flexibilidade e cooperação quando as vítimas pedirem para que o tempo de trabalho passe de meio-tempo para tempo-inteiro ou então, de tempo-inteiro para meio-tempo. Pedem ainda que estas entidades possibilitem a transferência, temporária ou definitiva, para outro estabelecimento da empresa, o que requer que seja uma empresa plurilocalizada, ou seja, que tenha vários estabelecimentos, ou mais que um, que possibilite a transferência pedida pela vítima, podendo a vítima suspender o contrato de trabalho até se efetivar a transferência. É uma boa medida, mas convenhamos que a nível prático não deve ter grande utilidade. Vejamos o caso nos Açores, há empresas com vários estabelecimentos, em vários sítios? Não, são poucas as empresas que têm. A possibilidade de suspensão do contrato de trabalho até à efetivação da transferência, é uma possibilidade dada à vítima exatamente para se proteger, e se manter no seu refúgio. Estas transferências serão radicais na vida das vítimas que, para além de mudar de local de trabalho, também terão de mudar de residência, e muitas vezes, levam os filhos consigo o que implica também a que as crianças mudem de escola, deixando os seus amigos para trás.

Relativamente à justificação de faltas, uma vez que o CT é omissivo a isso e, uma vez que há divergência doutrinária⁸⁸ se as faltas inerentes à impossibilidade de prestar trabalho seja emergente da prática do crime de violência doméstica cabem na estatuição da alínea d) do artigo 249.º do CT (a motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador), o que considero correto, podendo também ser justificadas no âmbito desta alínea, a LVD ao consagrar que as faltas são consideradas justificadas, estas cabem, sem margem para dúvidas, na estatuição da alínea j) do artigo 249.º do CT (a que por lei seja como tal considerada).

Por sua vez, esta lei também dá prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego, sendo que é também assegurada a prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Emprego e Formação Profissional, I.P e isso porque, muitas vezes, as vítimas não trabalham, tendo sido, toda a sua vida, donas de casa. Com esta medida, ao dar prioridade no acesso às ofertas de emprego, para além de ser uma medida do foro laboral, é também uma medida do foro social. Ou seja, é uma forma de integrar a vítima no mercado de trabalho, obtendo assim, o seu próprio rendimento. Relativamente à prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Emprego e Formação Profissional, I.P, tem a sua razão de ser. Como já referi, muitas vezes, as vítimas não têm qualquer experiência profissional, nem formação para o exercício de atividades laborais. Ao dar prioridade a estes casos, estão a garantir a formação e o emprego às vítimas, para que possam ser, financeiramente, independentes.

⁸⁸Cfr., MARTINEZ, Pedro Romano, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Guilherme Dray, SILVA, Luís Gonçalves da, *Código do Trabalho Anotado*, 9.ª Edição, Almedina, 2013, p. 576, III nota.

Ao nível social e económico, esta lei exige o apoio ao arrendamento, a atribuição do rendimento social de inserção, o direito ao abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem, o apoio financeiro do Estado, o acolhimento e alojamento temporário em casas de abrigo, e são medidas que visam a que a vítima faça face aos problemas que tem que enfrentar ao sair da casa, levando, na maior parte das vezes, os seus filhos. Tal como já disse, muitas vítimas não trabalham, não têm qualquer fonte de rendimento, sendo que, são obrigadas, ao sair de casa, a arranjar meio de subsistência. Há, a nível nacional e regional, vários apoios ao arrendamento,⁸⁹ pelo que, é mais que justo, que as vítimas de violência doméstica, também tenham um apoio a isto. Relativamente ao rendimento social de inserção, é um meio de ajudar as vítimas economicamente, ajudando assim, a que façam face às suas despesas. O facto de poderem auxiliar-se do apoio financeiro do Estado, também considero justo. Há muitas pessoas que não trabalham, muitas por não quererem, que beneficiam do rendimento social de inserção e do apoio financeiro do Estado, e as vítimas de violência doméstica, que são pessoas que já sofreram, e que, sofrem muito ao sair de casa, faz todo o sentido que não se sintam esquecidas, sendo auxiliadas financeiramente.

O acolhimento e alojamento temporário em casas de abrigo, da vítima e filhos menores, em que é assegurado o anonimato, alimentação, privacidade, e a promoção de aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, é uma forma de intervenção para que auxilie a vítima para as dificuldades e desafios que irão enfrentar quando cessar esta medida temporária. Nem todas as vítimas têm possibilidades de ir para casa de familiares, nem para arrendar um imóvel, sendo que algumas têm, mas é preferível para algumas, irem para estas casas de abrigo pois sentem-se mais seguras e salvaguardadas, por isso, considero, que seja uma ótima medida pois nestas casas de abrigo encontram todos os meios e apoios necessários.

Ao nível da Educação,⁹⁰ o Estado está incumbido de definir nos objetivos e linhas de orientação curricular da educação pré-escolar, dos ciclos do ensino básico e secundário, os princípios orientadores de um programa de prevenção do crime de violência doméstica, de acordo com o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças, sendo ensinadas as noções básicas sobre: o fenómeno da violência e a sua diversidade de manifestações, origens e consequências; o respeito a que têm direito, da sua intimidade e da reserva da sua vida privada; os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar; a violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional; relações de poder que marcam as interações pessoais, grupais e sociais; o relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas em idade adulta. É importante prevenir e sensibilizar desde tenra idade para que sejam intolerantes à violência doméstica e para que propagam uma cultura de não-violência.

Todavia, segundo José Moreira das Neves,⁹¹ esta lei trouxe 3 novidades no âmbito judiciário: o novo regime da detenção; o de aplicação de medidas de coação urgentes; e o das declarações para memória futura.

⁸⁹ Como por exemplo, Porta 65, regulado pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 30 de abril; Famílias com Futuro, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro.

⁹⁰ Cfr. Artigo 77.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁹¹ Cfr. NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica – Sobre a Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas*, Verbo Jurídico, 2010, disponível em https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf, consultado a 17/06/2017.

No entanto, convém, sublinhar que havendo flagrante delito^{92/93} a detenção mantém-se até o detido ser apresentado ao MP e aí, o MP decide se apresenta o detido para julgamento em processo sumário, a primeiro interrogatório judicial ou o liberta. Sendo que, nos restantes casos, havendo flagrante delito⁹⁴ se não for apresentado ao juiz, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante autoridade judiciária, quando se verificar que há perigo de fuga, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime, ou da personalidade do arguido, de que continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas e se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

Fora de flagrante delito, a detenção pode ser ordenada por mandado do juiz ou do MP, se houver fundadas razões para considerar que o visado não se irá apresentar voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado, se houver fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de continuação da atividade criminosa, perturbação da ordem e tranquilidade pública ou se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

É conveniente sublinhar e realçar que o MP e as autoridades de polícia criminal,⁹⁵ podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria quando se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva,⁹⁶ se existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa, e se não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciárias, e se encontrem verificados todos os requisitos para a detenção fora de flagrante delito quando ordenado por mandado do juiz ou do MP.⁹⁷

Esta lei prevê a aplicação ao arguido de medidas de coação urgentes, nomeadamente, não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.⁹⁸ Sendo que, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância,⁹⁹ respeitando sempre a dignidade pessoal do

⁹² Cfr. Artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁹³ É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer (Cfr. Artigo 256.º, n.º 1 do CPP).

⁹⁴ Cfr. Artigo 385.º, n.º 1 do CPP.

⁹⁵ "Autoridade de polícia criminal são os diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconhecerem aquela qualificação" (Cfr. Artigo 1.º, alínea d) do CPP).

⁹⁶ Cfr. Artigo 202.º do CPP.

⁹⁷ Cfr. Artigo 30.º, n.s.º 2 e 3 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e artigo 257.º, n.º 1 e 2 do CPP.

⁹⁸ Cfr. Artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁹⁹ Regulada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro.

arguido,¹⁰⁰ e sempre com o consentimento do arguido, das pessoas que vivam com o arguido ou o agente e das que possam ser afetadas pela permanência obrigatória do arguido ou do agente em determinado local.¹⁰¹ São medidas importantes e pertinentes que visam salvaguardar a integridade da vítima, e a ressocialização e prevenção relativamente ao arguido. O facto de haver a possibilidade de fiscalizar o cumprimento destas medidas por meios técnicos de controlo à distância só trazem garantias de cumprimento das medidas, o que, por sua vez, também serve para tranquilizar a vítima não quer isso dizer que não haja violações e/ou incumprimentos destas medidas mas, atento ao facto de ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância é uma forma de provar o incumprimento e arranjar uma medida que melhor acautele o interesse e segurança da vítima.

Relativamente ao depoimento para memória futura, diz-nos o Dr. Moreira das Neves¹⁰² que, vem prevenir a chamada “vitimização secundária”, resultante da obrigação de comparência na audiência de julgamento, e vem prevenir para a recusa de depoimento da vítima em audiência, por exercer o direito que tem previsto no artigo 134.º do CPP¹⁰³ em que dá aos descendentes, aos ascendentes, aos irmãos, aos afins até ao 2.º grau, aos adotantes, aos adotados, ao cônjuge do arguido, a quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação, a possibilidade de recusa a depor como testemunhas, o que compromete a prova de fatos essenciais, o que pode levar à absolvição do arguido.

As declarações para memória futura só se davam em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que por isso fosse impossibilitada de ser ouvida em julgamento, e nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, procedendo à sua inquirição no decurso do inquérito a fim de que o depoimento pudesse ser tomado em conta, se necessário, em fase de julgamento, sendo que estas declarações para memória futura teriam que ser requeridas pelo MP, arguido, assistente ou partes civis.¹⁰⁴

No caso da Lei sobre Violência Doméstica (LVD), a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o juiz, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Dão esta possibilidade para prevenir a chamada “vitimização secundária”, para não ter que sujeitar a vítima a ter que comparecer à audiência de julgamento, porém, em caso de comparência na audiência de julgamento, a vítima, pode recusar-se a depor nos termos do artigo 134.º do CPP, sendo que a reprodução ou leitura de autos e declarações não é permitida, o que leva, muitas vezes, à absolvição do arguido por falta de prova em audiência de julgamento.

As declarações para memória futura é um bom mecanismo para proteção das vítimas, mas o facto de a vítima comparecer em audiência de julgamento e se recusar a depor faz com que a prova recolhida em fase de inquérito, por conta do seu depoimento, seja inutilizada, o que na minha opinião está errado. A partir do momento que se presta declarações para memória futura, estas deviam ser lidas e tidas em conta em audiência de

¹⁰⁰ *Cfr.* Artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹⁰¹ *Cfr.* Artigo 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹⁰² *Cfr.* Neves, J.F. Moreira das, *Violência Doméstica - Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas*, *ob. cit.*, p. 5.

¹⁰³ *Cfr.* Artigo 134.º do CPP.

¹⁰⁴ *Cfr.* Artigo 271.º, n.º 1 do CPP.

juízo, nos mesmos termos do artigo 356.º, n.º 2, alínea a) do CPP, sendo que a LVD é omissa relativamente à reprodução ou leitura de autos e declarações.

Compreendo o porquê das vítimas se recusarem, em audiência de julgamento, a prestar declarações, muitas já fizeram as pazes com o arguido, outras não querem que o arguido, companheiro, pais dos filhos, seja condenado, em risco de apanhar uma pena efetiva de prisão, mas atendendo ao facto do crime de violência doméstica ser grave, que viola direitos fundamentais das vítimas, há que haver uma punição, uma consequência dos atos praticados pelo agressor para que não volte a cometer o crime.

É de referir que o estatuto de vítima cessa¹⁰⁵ por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada. Cessa igualmente com o arquivamento do inquérito,¹⁰⁶ do despacho de não pronúncia¹⁰⁷ ou após o trânsito em julgado da decisão¹⁰⁸ que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua proteção o justificar. Porém, a cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas, nem prejudica as regras aplicáveis do processo penal. Faz todo o sentido o estatuto cessar pelos motivos supra indicados, e faz igualmente sentido que se continue a receber apoio social pois este visa a reintegração da vítima e é uma ajuda para fazer face às necessidades do presente.

A LVD já conta com 5 alterações, alterações estas necessárias e mais adaptadas às necessidades da vítima, e de prevenção, sendo que foi revogado o artigo 39.º,¹⁰⁹ o chamado “encontro restaurativo” que visava restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima. Na verdade, o “encontro restaurativo” é semelhante à mediação penal consagrada entre nós pela Lei 21/2007, de 12 de junho, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

A mediação penal é conduzida por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o/a ofendido(a) e os apoia na tentativa de encontrar um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social, sendo que só pode ser aplicado em processos cujo o procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, sendo que quando dependa

¹⁰⁵ Cfr. Artigo 24.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹⁰⁶ Cfr. Artigo 277.º, n.º 1 do CPP. O MP procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver prova bastante de não se ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

¹⁰⁷ Cfr. Artigo 308.º, n.º 1 do CPP. Se, até ao encerramento da instrução, não tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, não pronuncia o arguido pelos factos respetivos.

¹⁰⁸ Cfr. Artigos 4.º do CPP, e 628.º do Código de Processo Civil

¹⁰⁹ Cfr. Artigo 39.º sob a epígrafe (*Encontro restaurativo*) - "*Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.*"

de queixa, só poderá haver mediação penal nos crimes contra as pessoas¹¹⁰ ou contra o patrimônio.¹¹¹

A maior diferença entre o “encontro restaurativo” e a mediação penal é que o primeiro é promovido durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena, sendo que a mediação penal pode ser promovida em qualquer momento do inquérito.¹¹² Sendo a violência doméstica um crime público, é logo excluída da possibilidade de mediação penal.

Na minha opinião, a mediação penal devia também ser aplicada aos crimes de violência doméstica, uma vez que aborda a vítima e o agressor como pessoas e não como apenas partes do processo. Temos que acabar com o estereótipo que as vítimas de violência doméstica são pessoas fragilizadas e assustadas, há vítimas que gostam de enfrentar de frente os seus problemas, tendo a possibilidade de haver uma mediação entre a vítima e o agressor.

É extremamente importante semear uma cultura de não-violência, evitando e prevenindo comportamentos de violência doméstica e com a criação desta lei, é visível que o legislador revelou elevada preocupação na proteção da vítima de violência doméstica, relativamente à tutela judicial, social e proteção policial. É uma lei completa, complexa e que prevê muitos direitos. É uma lei que consegue fazer face a todas as necessidades das vítimas, oferecendo uma efetiva proteção a quase todos os níveis.

Para prevenir episódios de violência doméstica, foram criados mecanismos e planos nacionais para combater esta prática.

7. O INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (RVD) - PLANOS NACIONAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÉNERO

A violência doméstica tornou-se efetivamente um flagelo social, pelo que foi necessário encontrar por parte das entidades públicas, políticas, medidas, mecanismos e planos nacionais e internacionais de combate. Aliás, é essencial a utilização de meios que permitam prevenir a chamada *revitimização*. Até porque, é de conhecimento geral que a probabilidade de haver novos episódios de violência doméstica é elevada, pelo que, sempre que exista uma notícia de crime de violência doméstica, tem que proceder-se à avaliação do risco, sendo necessária a sua reavaliação periódica.

É hoje também consensual *"a necessidade de o sistema formal de justiça fazer sistematicamente uma avaliação do risco em todos os casos de VD, com o objectivo de, caso a caso, analisar as probabilidades de repetição e de agravamento dos níveis de violência (e, no limite, o risco/perigo de morte), para, em função dessa avaliação, optar pelo tipo de intervenção mais adequado a prevenir a violência, proteger as vítimas e*

¹¹⁰ Não sendo admitido nos casos em que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos; Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual; Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência; O ofendido seja menor de 16 anos; Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo. (Cfr. Artigo 2.º, n.º 3 da Lei 21/2007, de 12 de junho).

¹¹¹ Cfr. Artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 4.º, n.º 1 da Lei 21/2007, de 12 de junho.

¹¹² Cfr. Artigo 3.º, n.º 1 da Lei 21/2007, de 12 de junho.

*ressocializar os agressores. Essa necessidade é ainda mais premente se se atender ao facto de que os recursos disponíveis são escassos e onerosos”.*¹¹³

Deste modo, é conveniente sublinhar que desde 1999, que as entidades públicas têm vindo a implementar Planos Nacionais contra a Violência Doméstica (PNCVD). São entendidos como instrumentos de sustentação da ação política para a prevenção e intervenção no âmbito da Violência Doméstica, sendo que, cada plano, tem a vigência de três anos e contêm um conjunto vasto de objetivos e medidas.¹¹⁴

A própria LVD prevê que compete ao Governo elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil, sendo que a dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes no plano competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.¹¹⁵

O I PNCVD,¹¹⁶ com vigência entre 1999 e 2003, e o II PNCVD,¹¹⁷ com vigência entre 2003 e 2006, destinavam-se às vítimas vulneráveis à Violência Doméstica, nomeadamente, crianças, mulheres e idosos. Consideravam que os agressores deveriam ser acompanhados por serviços especializados de forma a serem integrados socialmente.¹¹⁸

O III PNCVD, que vigorou entre 2007 e 2010, passou a ter como “objetivo primordial de intervenção o combate à violência exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas. Esta opção abrange ainda a violência exercida indiretamente sobre as crianças que são testemunhas das situações de violência interpares, naquilo que a doutrina designa por violência vicariante^{119,120}. Este plano está orientado para a violência de género.

O IV PNCVD, que vigorou entre 2011 e 2013,¹²¹ tinha como objetivos prevenir novos episódios de violência doméstica e previa para o efeito que fossem implementadas 50 medidas em torno das cinco áreas estratégias de intervenção que são: informar, sensibilizar e educar; proteger as vítimas e promover a integração social; prevenir a reincidência – intervenção com agressores; qualificar profissionais e investigar e monitorizar.

¹¹³ Cfr. MONIZ, Helena, MAGALHÃES, Teresa e FERNANDES, Catarina.: “Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica” in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2013, 1, pp 272 e AAVV.: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AVALIAÇÃO E CONTROLO DE RISCOS, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf?id=9&username=guest, consultado a 19/06/2017.

¹¹⁴ Cfr. DIAS, Isabel.: “Violência doméstica e justiça, Sociologia” in *Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. XX, 2010, pp. 245-262.

¹¹⁵ Cfr. Artigo 4.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹¹⁶ Cfr. I PNCVD, Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho.

¹¹⁷ Cfr. II PNCVD, Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho.

¹¹⁸ Cfr. Pontos 2.15 e 2.16 da II PNCVD, Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho.

¹¹⁹ São as situações em que os menores são expostos a comportamentos agressivos a terceiros, sejam físicas ou psicológicas.

¹²⁰ Cfr. III PNCVD, Resolução do Conselho de Ministro n.º 83/2007, de 22 de junho.

¹²¹ Cfr. IV PNCVD, Resolução do Conselho de Ministro n.º 100/2010, de 17 de dezembro de 2010.

De entre as 50 medidas implementadas pelo plano, as que mais se destacaram foi a promoção do envolvimento dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica, o desenvolvimento de ações para a promoção de novas masculinidades e novas feminilidades, a distinção e divulgação de boas práticas empresariais no combate à violência doméstica, implementação de rastreio nacional de violência doméstica junto de mulheres grávidas, implementação de programas de intervenção estruturada para agressores, alargamento a todo o território nacional da utilização da vigilância eletrónica, e criação do mapa de risco georreferenciado do percurso das vítimas.

Na sequência do IV Plano Nacional de Combate a Violência Doméstica foi criado um Instrumento de Avaliação do Risco de Violência Doméstica que era composto pela ficha denominada RVD-1L e RVD-2L. Ora, a ficha RVD-1L destinava-se a ser aplicada aquando da elaboração do auto de violência doméstica, ou aditamento a auto, e visava apoiar a intervenção dos elementos das Forças de Segurança na análise do nível de risco das vítimas, mostrando-se essencial para a promoção da segurança das vítimas. Por sua vez, a ficha RVD-2L, destinava-se a aplicar à vítima aquando da reavaliação do nível de risco.

A avaliação feita pela aplicação destas fichas, não era definitiva, era necessário que houvesse reavaliações periódicas. Foi um instrumento inovador na medida em que era utilizado para avaliar o nível de risco de novas situações de violência e, concomitantemente possibilitava através deste instrumento, a promoção da segurança das vítimas. Tal como já foi dito, a avaliação não era definitiva, e muito bem, pois, com o decorrer do tempo, as situações mudam-se. Podia haver situações que, inicialmente, careciam de uma maior proteção e que, com o passar do tempo, já não careciam.

O V PNPCVDG¹²² enquadra-se nos compromissos assumidos por Portugal com a Organização das Nações Unidas, com o Conselho da Europa, com a União Europeia e com a Comunidade do Países de Língua Portuguesa, assentando nos pressupostos da Convenção de Istambul,¹²³ alargando o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de género, nomeadamente a mutilação genital feminina e as agressões sexuais.

Importa referir que, Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, a Convenção de Istambul.

¹²² *Cfr.* V PNPCVDG, Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro de 2013.

¹²³ *Cfr.* A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada a 11 de maio de 2011, em Istambul, foi aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013 a 14 de dezembro de 2012. Esta Convenção tem como objetivo, nos termos no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção: «a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência; b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica; d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica; e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.»

Esta Convenção reconhece que a “*violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso.*”¹²⁴ Afirma que “*a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens*”¹²⁵ alertando para o facto de “*mulheres e raparigas*” estarem muitas vezes “*expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens.*”¹²⁶

A Convenção denuncia “*as violações constantes dos direitos humanos durante os conflitos armados que afetam a população civil, especialmente as mulheres, sob a forma de violações e violência sexual generalizadas ou sistemáticas, e o potencial para o aumento da violência baseada no género, tanto durante como após os conflitos.*”¹²⁷

O V PNPCVDG foi criado para suprir a necessidade de uma proteção mais eficaz das vítimas e de uma formação mais intensa dos profissionais que trabalham na área, seja na investigação e punição dos crimes, seja no contato direto com as vítimas em estruturas de apoio e de acolhimento, e assume-se como uma mudança nas políticas públicas nacionais de combate a todas estas formas de violação dos direitos humanos fundamentais. Começou a vigorar em 2014 e vigorará até ao presente ano de 2017.

Este plano tem como objetivo acabar com a violência doméstica e com a violência de género, procurando delinear estratégias no sentido da proteção das vítimas, da intervenção junto dos agressores(as), do aprofundamento do conhecimento dos fenómenos associados, da prevenção dos mesmos, da qualificação dos(as) profissionais envolvidos(as) e do reforço da rede de estruturas de apoio e de atendimento às vítimas existentes em Portugal.

As áreas estratégicas do V PNPCVDG¹²⁸ são: prevenir, sensibilizar e educar, que visa assim prevenir a violência doméstica e de género, aumentar o nível de sensibilização e de conhecimento sobre estes crimes, dinamizar o trabalho em rede, acabar com as práticas de mutilação genital feminina; proteger as vítimas e promover a sua integração, que visa evitar a revitimização, ampliar as medidas de proteção às vítimas, consolidar e qualificar as estruturas da rede de acolhimento, intervir junto das vítimas, promover a capacitação e autonomização das vítimas; intervir juntos dos agressores (as), prevenindo assim a reincidência; formar e qualificar profissionais; investigar e monitorizar.

É importante que sejam tomadas medidas de forma a propagar uma cultura de não-violência, que assenta nos princípios da igualdade, havendo assim respeito pelos direitos humanos fundamentais, agora falta saber se estes planos de prevenção são eficazes e se são cumpridos na íntegra.

¹²⁴ Cfr. Preâmbulo da Convenção de Istambul, aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

¹²⁵ *Idem*

¹²⁶ *Ibidem.*

¹²⁷ *Ibidem.*

¹²⁸ Cfr. Preâmbulo do V PNPCVDG, Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro de 2013.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a violência doméstica não é um tema recente dos nossos dias. São vários os tipos de violência doméstica que afetam a integridade física e psicológica da vítima e tal como foi indicado, há vários fatores de risco associados e há que prevenir os casos de violência doméstica, atuando junto das pessoas/fatores de risco.

O ciclo da violência doméstica, que é vivido num misto de sentimentos de esperança e insegurança, apresentando três fases, nomeadamente, a fase do aumento da tensão, o ataque violento e a “lua-de-mel”, é um ciclo que tende a aumentar de intensidade e regularidade. Nestes termos, há que ser intolerante e não se deixar submeter a esta situação, existem estratégias adotadas pelo agressor para controlar e deter o poder e domínio da vítima, há que interiorizar e perceber estas estratégias e não deixar que nos dominem, adotando os comportamentos e estratégias para uma relação dita “saudável”, projetando novos pontos de vista relativamente às relações futuras.

Um dos principais problemas do crime de violência doméstica é a produção e existência de prova, uma vez que o crime é praticado em circunstâncias íntimas e reservadas, muitas vezes, só se consegue obter prova testemunhal.¹²⁹

Porém, a lei faculta a possibilidade de se recusarem a depor como testemunhas: os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido; quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação. Havendo a possibilidade de recusa destas pessoas, torna-se, muitas vezes, complicado a produção de prova pois, estas pessoas, chegado à fase de julgamento, sentem-se intimidadas a depor ou, simplesmente, não querem prejudicar o arguido.

Nestes casos, o depoimento da vítima é, imprescindível, para a condenação do agressor, sendo que, o arguido tem o direito ao silêncio, não podendo ser prejudicado por isso.¹³⁰ O crime de violência doméstica sendo um crime público, não admite a desistência de queixa nos termos da lei, porém, é dada a possibilidade de “evasão” a estas situações com a aplicação da suspensão provisória do processo, cumpridos os requisitos, mas há que atender ao facto de só se aplicar uma vez no âmbito da prática de um crime de violência doméstica.

É, claramente notório, que o legislador, com as alterações legislativas, viu-se com dificuldades em conciliar o interesse, autonomia, vontade e liberdade da vítima com o dever e obrigação de punir comportamentos inadmissíveis no âmbito das relações conjugais ou análogas. É de louvar a intenção do legislador em estatuir como crime público, assim, se a vítima tiver medo em apresentar queixa, ou com medo das represálias, bastando a notícia do crime, o crime prossegue, independentemente da vontade da vítima. Mas há que atender que, o facto de ser crime público, muitas vezes o prosseguimento do processo vai contra a vontade da vítima.

Ora, como bem sabemos, muitas vezes, a vítima e o agressor acabam por se reconciliar ou até mesmo, em alguns casos, a divorciarem, e as vítimas não querem que, o pai dos seus filhos, seja condenado. Podemos aqui falar em vitimização secundária, ou seja, sujeitar uma vítima a um processo, independentemente da sua vontade, e ver condenado o agressor quando já não é intenção da vítima que o seja, quando a vítima fez as pazes

¹²⁹ Cfr. Artigo 128., n.º 1 do CPP.

¹³⁰ Cfr. Artigo 61.º, n.º 1, alínea d) do CPP.

com o agressor, não é, também violento? O crime de violência doméstica, sendo público, devia ter um regime especial, dando a possibilidade de desistência de queixa.

A LVD, o Estatuto da Vítima, é uma lei completa que acautela a tutela jurídica, social e proteção policial da vítima, conferindo vários direitos. Com esta lei o legislador alargou o âmbito de aplicação do regime de declarações para memória futura nos casos de crimes de violência doméstica, trouxe um novo regime da detenção e de aplicação de medidas de coação urgentes, o que veio a contribuir para a questão da prevenção da vítima.

Os instrumentos e planos de prevenção e de avaliação do risco das vítimas são essenciais para prevenir prática deste crime, acautelando a segurança e integridade da vítima, impondo o respeito dos direitos fundamentais, instalando uma cultura de não-violência.